



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900002/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente HNK BR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deve-se manter o Despacho Decisório recorrido e mantido na primeira instância administrativa, quando não se apresenta elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo, mesmo após procedimento de diligência desencadeado por este colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que votou por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Ausente, justificadamente, o conselheiro. Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente processo está retornando de uma diligência suscitada pelo presente colegiado, ao qual o relator de então não mais integra a presente turma.

Do Despacho Decisório:

O presente processo tem por objeto pedidos de compensações transmitidos entre os anos de 2004 e 2005, referente a um crédito de R\$ 112.765,70 (valor original) de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, que não foram reconhecidos na sua integralidade, conforme despacho decisório a e-fl. 07.

Na análise do despacho decisório nº 815454866, emitido em 09/01/2009 (e-fls. 08 e 09), não foram homologadas as compensações, tendo em vista que o crédito pleiteado pela recorrente era Imposto de Renda Retido na Fonte - código 6800 - já havia sido integralmente compensado sem processo, na contabilidade, com débito da recorrente referente ao código 3426, cujo período de apuração é a 1ª semana de junho/2001.

Cabe ressaltar que quando da emissão do despacho decisório, a recorrente tinha a razão social de SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A..

Da manifestação de inconformidade:

Inconformada com o teor do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual aproveitou a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

Cientificada do referido Despacho em 20/01/2009 (fl. 10), apresentou a interessada, em 17/02/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 11/20, juntamente com os documentos de fl. 21/80, por meio da qual alega, em síntese, que:

. A autoridade fiscal indeferiu o pedido de compensação tendo em vista que a interessada teria utilizado crédito referente ao IRPJ ano-base 1999 para compensar outros débitos que não os escritos nas PER/DCOMP objeto dos autos;

. O débito que a autoridade fiscal faz referência seria o decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte, devido no 2º trimestre/2001, declarado em DIPJ, no valor de R\$ 154.295,55;

. Tal entendimento é equivocado, pois a requerente utilizou-se de crédito decorrente de saldo credor do IRRF incidentes sobre aplicações financeiras dos anos-calendário 1993, 1995 e 1996 e IRPJ incidente sobre o lucro do ano-calendário 1995 para compensar o referido débito;

. Deste modo, infundado o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o crédito objeto da compensação teria sido utilizado anteriormente;

. Discorre sobre a sistemática de compensação por ela utilizada nos PER/DCOMP objeto dos autos;

. Afirma que a sistemática de compensação correspondeu a indicação do crédito global do IRPJ/exercício 2000, ou seja, a quantia de R\$ 112.765,70, ocorrendo a dedução do débito sobre o montante do crédito atualizado;

. Verifica-se que a interessada não infringiu os artigos 6º e 75 da Lei 9.430/1996 e 5º da IN SRF 600/2005, constantes do enquadramento do indeferimento do pedido de compensação, quando utilizou parcela do crédito do tributo (IRPJ/Exercício 2000) para compensar débito;

. Assim, o indeferimento do pedido de compensação não se sustenta.

Da decisão da DRJ:

A ementa da decisão recorrida é a seguinte:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deve-se manter o Despacho Decisório recorrido, quando não se apresenta elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

Não foram juntados aos autos pela interessada, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrassem a

existência dos créditos por ela alegados e, ainda, que os mesmos foram de fato utilizados na compensação do débito de IRRF - cód. receita 3426 - período de apuração 1ª sem. junho/2001.

Esclareça-se que não é suficiente à prova pretendida a simples apresentação de cópias das DIPJ 1993 (fl. 39), DIPJ 1996 (fl. 40) e DIPJ 1997 (fl. 41).

Saliente-se, por oportuno, que consta na DCTF ND 00001.002.001/50696746 relativa ao 2º trimestre / 2001 entregue pela própria interessada em 15/08/2001 (fl. 87/89 e fl. 38) que parte do débito de IRRF foi objeto de compensação "sem processo" com crédito de "IRPJ - Saldo Negativo Período Anterior", sendo, portanto, seu o ônus de comprovar que houve equívoco no preenchimento da mesma.

Do exposto, uma vez que o crédito pleiteado foi integralmente utilizado em compensação anterior, fato este não elidido pela interessada, não remanesceu crédito a ser aproveitado nas DCOMP objeto dos autos.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com o a decisão, apresentou recurso voluntário em que expõe os seguintes elementos e argumentos, aos quais transcrevo abaixo:

(...)

A recorrente, conforme comprova-se através das DIPJ's dos anos-base 1993, 1995 e 1996 sofreu a retenção de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras e, no ano de 1995, recolheu IRPJ a maior que o devido (fls. 39, 40 e 41).

De operação aritmética, decorre daí um saldo credor de R\$154.284,55 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) [R\$14,02 + R\$32,78 + R\$91.156,40 + R\$63.081,35], o qual foi utilizado para compensar débitos de IRPJ do 2º trimestre de 2001.

O crédito do IRRF, ano-calendário 1993, pode ser comprovado através da DIPJ - vide fls. 39. Os créditos do IRRF e do IRPJ, ano-calendário 1995, podem ser comprovados através da DIPJ - vide fls. 40. O crédito do IRRF, ano-calendário 1996, pode ser comprovado através da DIPJ - vide fls. 41. Esse saldo — o de R\$ 154.284,55 — foi ignorado pela fiscalização e pelo v. Julgado recorrido, pelo que há de ser conhecido e provido o presente recurso voluntário.

Frise-se, ao contrário do que constou do v. Julgado recorrido, a prova contumaz do crédito do IRRF e do IRPJ —

ano- calendário 1993, 1995 e 1996 — encontra-se às fls. 39/41.

Logo, não procede a anulação contida no v. Julgado recorrido no sentido de que a interessada não apresentou qualquer documento que comprove os créditos dos anos- calendário de 1993, 1995 e 1996.

Isso porque tal documento encontra-se às fls. 39/41.

Através de referido crédito houve a compensação do débito de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, apurado na 1ª semana de junho de 2001, o qual totalizou o crédito a que a autoridade fiscal declara como devido, correspondente a quantia de R\$154.284,55 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Ou seja, o valor que a autoridade fiscal reconhecia como débito, o que motivou o indeferimento dos pedidos de compensação acima indicados, foi compensado com crédito originário dos anos- calendário 1993, 1995 e 1996

Logo, ao contrário do que entendeu o v. Acórdão recorrido, não existia o pretense débito de R\$154.295,55, falso pressuposto com que partiu o fisco tão somente para não homologar todas as DCOMP cuja homologação se pretende.

Esse fato, de per si, já o suficiente para conhecer e prover o presente recurso para o fim de homologar todas as DCOMP's objeto da presente.

E não é só.

(...)

Mesmo que indevida fosse a compensação realizada contabilmente no ano de 2001, teria decaído ao fisco o direito de lançar o pretense e suposto débito que resultou nos R\$154.295,55.

E isso é lógico, ao realizar essa operação contábil, a Recorrente apresentou, perante a Receita Federal, a correlata DCTF. - e isso, frise-se, no ano de 2001.

Assim, tendo a Recorrente apresentado a correlata DCTF no ano de 2001 e constituído o crédito/débito no ano de 2001 com o lançamento pelo contribuinte via DCTF (como, aliás, prova as fls. 87/89), é evidente que transcorreu o lapso temporal para lançamento e cobrança de R\$154.295,55, posto que a compensação contábil teria ocorrido em 2001. Aliás, a entrega da DCTF é reconhecida no v. Acórdão, ou seja, o v. Acórdão reconheceu que os R\$154.295,55 foi objeto de compensação efetuada via DCTF, verbis: "Saliente-se, por oportuno, que consta na DCTF ND 00001.002.001/50696746 relativa ao 2º trimestre / 2001 entregue pela própria interessada em 15/08/2001 (fl.87/89 e fl. 38)(...)".

Com efeito, considerando que a compensação utilizando o saldo credor, originário dos anos- calendário 1993, 1995 e

1996, foi realizada no ano-calendário 2001, mesmo que a compensação de débitos fosse indevida, o que se diz por cautela, transcorreu-se o lapso prescricional para o lançamento e cobrança do débito.

(...)

No caso sub judice, a constituição dos créditos/débitos na

contabilidade e informação ao fisco via DCTF ocorreu no ano de 2001 - informação esta que foi à época devidamente reconhecida pelo fisco, como prova o próprio acórdão, expresso ao reconhecer a entrega da DCTF, está acobertada pelo manto da prescrição e, via de consequência, extinto o suposto crédito tributário a teor do inc. V do art. 156 do CTN.

Logo, tem-se que o fisco jamais poderia utilizar-se, tardiamente e após o decurso de 5 anos, de suposta quantia a "título de débito de R\$154.295,55" como sucedâneo, escolhido a gosto e ao caso, para não compensar as DCOMP's em foco (frise-se: em evidente ressurreição de débito há muito extinto nos moldes do inc. V do art. 156 do CTN).

Assim é que, constituída a compensação contábil via DCTF no período entre 2001 — como reconhece o fisco no v. Acórdão sobre a entrega da DCTF — a inércia pela não cobrança no período de 5 anos subseqüentes impõe a pá-de-cal sobre qualquer pretensão do Fisco, sendo descabido imputar TARDIAMENTE tal suposto débito extinto pela prescrição (art. V do art. 156 do CTN), no valor de R\$154.295,55, às DCOMP's apresentadas para homologação, DCOMP's essas que merecem homologação por não haver qualquer suposto débito de R\$154.295,55.

(...)

Estando comprovada a inexistência do débito de R\$154.295,55, seja pela compensação com os créditos de 1993, 1995 e 1996 (cujo crédito está provado), seja pela prescrição nos moldes do inc. V do art. 156 do CTN, passa-se agora a analisar a compensação questionada nestes autos.

No ano-calendário de 1999, a recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 112.765,70.

O crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 1999, foi utilizado para a compensação de tributos por meio das PER/DCOMP's não homologadas pelo despacho decisório, ora hostilizado, quais sejam:

(...)

Reconhecido pela autoridade fiscal o crédito, no entanto, os débitos declarados através das PER/DCOMP's acima não foram compensados, sob a alegação de existência de débito

anterior, que, como já dito, além de inexistir, estava extinto conforme inc. V do art. 156 do CTN.

Nem se diga, por sua vez, como pretende o fisco, que eventual R\$ 154.295,55 teria sido fruto de compensação de ofício, posto que tal seria aniquilar e desprezar a compensação contábil anteriormente efetuada. Mais ainda: seria ressuscitar um crédito sepultado pela força do inc. V do art. 156 do CTN vez que, uma vez constituído via DCTF, o fisco remanesceu inerte, não fazendo qualquer cobrança.

Quer o fisco, nesse ensejo, fazer uma compensação 'de ofício' por meio de uma ressurreição de débitos extintos, o que é vedado. Nem se diga que suposto crédito pretérito poderia ser utilizado pelo fisco por meio de compensação de ofício, até porque o §7º do art. 34 da IN 900/2008 é expresso em dispor que "os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação", sic., g.n. E a Recorrente não indicou nenhum débito de R\$154.295,55, via Declaração de Compensação, quanto menos tal débito que inexistia e extinto estava.

E não é só, o que se diz por cautela e amor ao debate, caberia a Recorrente o direito a manifestar-se sobre "compensação de ofício", pois com o reconhecimento de um débito o contribuinte tem a faculdade de optar por outros meios para resolução do débito. Ao tratar da compensação de ofício a Instrução Normativa nº 600, de 28/12/2005, estabelece o prazo de 15 dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela Receita Federal do Brasil, para o sujeito passivo se manifestar quanto a eventual compensação de débitos, fato que não ocorreu no caso sub judice.

Supondo-se que o débito objeto da compensação de ofício, no importe de R\$154.295,55 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), fosse devido, caberia a peticionária o direito de manifestar-se sobre a compensação.

(...)

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da não-homologação do pedido de compensação, requer se dignem Eméritos Julgadores em julgar procedente o presente recurso para, reformando-se o v. Acórdão nº 1232.985 da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), homologar integralmente todas as compensações realizadas constantes das PERDCOMP (...), pelo reconhecimento do crédito do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 112.765,70.

Da solicitação de diligência e seu retorno

Este colegiado, em sessão ocorrida em 04 de agosto de 2011, solicitou uma diligência, através da Resolução 1402.00.076.

Nesta resolução, expõe os seguintes elementos e argumentos:

(...)

É certo que a contribuinte possuía SNR-IRPJ (acumulado) suficiente para essa compensação. Todavia, não consta na DCTF de qual período seria tal SNR-IRPJ. Também não consta nos anexos aos Despachos Decisório (fls. 5 e seguintes) planilha analítica demonstrando o aproveitamento do SNR-IRPJ (acumulado) do contribuinte período a período. De igual forma, tal qual asseverado na decisão recorrida, o recorrente também não apresentou “cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrassem a existência dos créditos.”

O artigo 29 do PAF estabelece que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(...)

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a existência do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda verificação na contabilidade da recorrente, bem com nos registros da Receita Federal, para apurar a forma de utilização do Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ da contribuinte nos anos de 1993, 1995 e 1999, visando apurar o valor efetivamente disponível para compensação no 2o. Trimestre de 2001 e no 1o. Trimestre de 2004. Ao final dos trabalhos, o Auditor Fiscal responsável pela diligência deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifeste-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Em informação prestada a e-fls. 289 e segs., a autoridade fiscal apresenta relatório do apurado em atendimento à diligência solicitada. Desta, extraí-se os seguintes elementos e argumentos:

Através da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0565/2012 – RCM o interessado foi intimado a apresentar documentação contábil que comprove a existência e utilização em compensação do Saldo Negativo de 93, 95 e 96, bem como planilha com clara explanação da utilização destes créditos de saldo negativo, contendo todos os débitos que foram quitados a partir da utilização desses créditos (fl 151).

O interessado juntou planilhas de IRRF a compensar, bem como cópias do Livro Diário do período de 01 a 12/93, 11 e 12/95, 05 a 12/96 (fls 154 a 221). Juntou também cópia do Diário Geral com lançamento a crédito de Imposto de Renda a compensar de R\$ 154.284,55 oriundo de IRRF (fl 226).

A documentação apresentada não foi suficiente para atendimento da diligência solicitada e enviamos a Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0223/2017, para apresentação de Relatório anual discriminando todos os débitos compensados com o Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário 1993, 1995 e 1996, bem como para informar a utilização do Saldo restante constante da planilha IRRF A COMPENSAR 1300008 / IRPJ 1996 (fl 160 do processo).

Inicialmente se faz necessário esclarecer quanto à diferença entre IRRF s/ aplicações financeiras e a apuração do Saldo Credor de IRPJ - Saldo Negativo IRPJ -, em vista de impropriedade na escrituração apresentada. Não existe Imposto de Renda Retido na Fonte a compensar, mas sim previsão legal para a dedução da totalidade das retenções na fonte efetuadas ao longo de determinado ano-calendário para o cálculo do Imposto de renda a pagar no encerramento do exercício. Só a partir do encerramento do exercício ocorre a apuração do Saldo Negativo IRPJ e a partir daí devem ser considerados os acréscimos legais.

Em atendimento à Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0223/2017 o interessado alega que não apresentou relatório discriminando a utilização dos Saldos Negativos de 1993, 1995 e 1996 pois "...naquele momento o sistema de compensações da RFB era diferente do que temos nos dias atuais. Um primeiro diferencial é que na escrita contábil e tão pouco na DCTF entregue mensalmente, não constava especificamente qual a origem do crédito que se estava utilizando para a compensação..."

Entendemos que tal alegação não merece prosperar já que até setembro/2002 havia a possibilidade do contribuinte efetuar a compensação na própria contabilidade, de tributos da mesma espécie, entretanto tal compensação precisava ser registrada em sua escrita fiscal. Não há como se compensar crédito apurado sem qualquer tipo de controle quanto à sua utilização.

Também não estamos convencidos quanto à alegação de que o saldo restante de IRPJ relativo ao ano-calendário 1996 no montante de R\$ 90.505,48 permanece escriturado na contabilidade aguardando decisão definitiva no âmbito da ação ordinária de restituição nº 2004.61.10.003219-4, já que tal ação judicial se refere a Saldo Negativo AC 97, o qual foi indeferido no âmbito administrativo através do processo administrativo 13876.000437/2003-47.

De todo o exposto entendemos que não foram apresentados novos elementos nem documentação comprobatória quanto à existência de crédito efetivamente disponível dos SN 1993,

1995 e 1996, para compensação no 2º Trimestre de 2001 e no 1º Trimestre de 2004.

Tomando ciência do relatório imediatamente supracitado, a recorrente apresentou manifestação pertinente. Desta, extrai-se os seguintes elementos e argumentos:

(...)

Faz-se necessário esclarecer que a fundamentação utilizada pela RFB para não homologar as declarações de compensação acima descritas não foi acompanhada de prova alguma. A não homologação foi baseada em uma suposição, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional.

A contribuinte, por sua vez, juntou aos autos documentos capazes de comprovar a existência do crédito (saldo negativo de IRPJ — ano-calendário 1999), além de comprovar que a "compensação anterior" mencionada pelo fisco foi realizada com créditos oriundos dos anos-calendários de 1993, 1995 e 1996.

A comprovação da existência dos créditos dos anos-calendários 1993, 1995 e 1996 foi realizada através da juntada de DIPJ (fls. 42/43, 45/48), planilha com a explanação da utilização dos créditos de 1993, 1995 e 1996 (fls. 154/161), Livro Diário de 1993, 1995 e 1996 (fls. 170/213), balanço de 1996 (fls. 214/220), Livro Diário de 2001 (fls. 222/227), planilha com a relação das compensações realizadas com o crédito de 1999 (fls. 284/287), planilha com a relação das compensações realizadas com os créditos de 1993, 1995 e 1996 (fl. 288), além do esclarecimento detalhado das compensações apresentadas ao fisco quando da diligência (fls. 262/266).

Através dos documentos acima relacionados, é possível verificar que a contribuinte fez uso de todos os meios possíveis para comprovar que a compensação realizada em 2001 utilizou créditos dos anos-calendários de 1993, 1995 e 1996.

Vale destacar ainda, que se o fisco possuía alguma dúvida quanto à existência dos créditos oriundos dos anos-calendários 1993, 1995 e 1996, que pudesse macular a compensação do débito de IRRF do 2º trimestre de 2001, deveria tê-lo questionado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da apresentação da DCTF/2001, conforme prevê o inciso V do artigo 156 do CTN.

E no restante da manifestação, repisa os argumentos apresentados na sua peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme previamente relatado, o objeto do presente processo é a não homologação de DCOMPs. Segundo o Despacho Decisório, o crédito apontado em tais DCOMPs já teria sido utilizado anteriormente pela recorrente para compensar outro débito de IRRF referente a junho/2001.

A recorrente alega que já se utilizou de saldos negativos de recolhimento de IRPJ dos anos-calendário de 1993 a 1996 para quitar o aludido débito de 2001, invocado pelo Despacho Decisório para não homologar as DCOMPs. E ademais, tal débito aludido já estaria extinto nos termos do art. 156 do CTN, posto que a compensação foi declarada em DCTF.

O cerne do litígio aqui é que a autoridade fiscal entende que o saldo negativo de IRPJ de 1999 já foi utilizado naquela compensação anterior, ocorrida via DCTF, no ano-calendário de 2001. Por seu turno, a recorrente alega que nesta compensação se valeu de saldo negativo acumulado de 1993, 1995 e 1996.

Na DCTF apresentada pela recorrente, relativa ao 2º trimestre de 2001, fls. 37 e 38, em que informa a compensação, consta, genericamente, "origem do crédito: IRPJ Saldo Negativo de Período Anterior". Aqui, não consta qual o período deste saldo negativo de IRPJ.

Igualmente, tanto na peça impugnatória, quanto na peça recursal, a recorrente não apresentou cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que deslindem e segmentem de qual período se refere tal saldo negativo.

Isto exposto quando da primeira análise deste colegiado, em 2011, o processo foi baixado em diligência para verificação probatória do alegado pela recorrente.

Da primeira intimação fiscal da Diligência

Na primeira intimação fiscal em atendimento à solicitação de diligência (e-fl. 151), a autoridade fiscal solicitou os seguintes itens:

1) documentação contábil que comprove a existência e utilização em compensação dos créditos referentes a saldo negativo desse período (93, 95 e 96);

2) termos de Abertura e Encerramento desses Livros Contábeis;

3) planilha, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa (com firma reconhecida), com clara explanação da utilização desses créditos de saldo negativo na compensação, contendo todos os débitos que foram quitados a partir da utilização desses créditos.

Em sua resposta, os elementos apresentados pela recorrente foram os seguintes (e-fls. 151 e segs.), correspondendo com os itens acima:

1) apresentou planilhas com atualização de valores (e-fls. 154 a 161), cujo título é "IRRF a compensar 130008", e aproveitamento destes valores ao longo dos anos;

2) cópias de partes do Diário Geral, com respectivos termos de abertura e encerramento (e-fls. 170 a 227).

Da segunda intimação fiscal da Diligência

Não satisfeito com o recebido, constando isso em nova intimação, nos seguintes termos: *A documentação apresentada em atendimento à Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0565/2012 não foi suficiente para subsidiar a análise do crédito pleiteado, conforme diligência determinada através da Resolução nº 1402-00.076 do CARF*, solicitou o seguinte:

1) Relatório anual discriminando todos os débitos compensados com o Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos -calendário 1993, 1995 e 1996. Deve constar em tal relatório as compensações efetuadas na própria contabilidade.

2) Informar a utilização do Saldo restante constante da planilha IRRF A COMPENSAR 1300008 / IRPJ 1996 juntada pelo interessado em atendimento da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0565/2012 (fl 160 do processo)

3) Comprovantes de Retenção na Fonte em nome da Schincariol Participações e Representações Ltda, efetuadas pelas fontes pagadoras nos anos-calendário 1993, 1995 e 1996.

Em sua resposta (e-fls 262 a 266), a recorrente apresenta os seguintes elementos e argumentos, correspondentes a cada item:

1) *relatório anual de compensações dos anos-calendário 1993, 1995 e 1996, informa a petionária que naquele momento o sistema de compensações da RF13 era diferente do que temos nos dias atuais. Um primeiro diferencial é que na escrita contábil e tão pouco na DCTF entregue mensalmente, não constava especificamente qual a origem do crédito que se estava utilizando para a compensação, (...). Após, apresenta um demonstrativo de como compensou o valor referente a R\$ 154.284,55 (referente a 1ª semana de junho/2001 - código 3426), remetendo ao cálculo da planilha apresentada no item 1 da primeira intimação da diligência suscitada pelo CARF. Igualmente, apresenta uma remissão de como foram contabilizados tais valores na compensação de 2001;*

2) *Com relação ao questionamento do item 2, qual seja, informar a utilização do saldo de IRPJ de 1996 (fls. 160 do processo) no valor de R\$ 90.505,48,*

esclarece a requerente que em Julho/2002 providenciou a compensação deste crédito com débito de IRPJ de Janeiro e Fevereiro/2002 no valor de R\$ 15.576,25 e R\$ 10.843,90 respectivamente. O saldo restante permanece escriturado na contabilidade da requerente aguardando decisão definitiva da ação ordinária de restituição nº 2004.61.10.003219-4 em tramite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Referida ação atualmente encontra-se aguardando julgamento de apelação da requerente.

3) Já no que tange ao item 3, o qual requer a apresentação dos comprovantes de retenção na fonte em nome da requerente efetuados pelas fontes pagadoras nos anos de 1993, 1995 e 1996, informa a requerente que em decorrência destes períodos não serem objeto de qualquer questionamento pelo Fisco e ainda pelo lapso de tempo transcorrido entre a retenção e a intimação em comento, estes documentos não foram localizados, deixando assim de serem entregues. Vale destacar que nos termos do art. 195, §único do CTN o lapso temporal de prescrição e inclusive de decadência já decorreu, aliás, já se passaram mais de 24 anos do exercício de 1993, por exemplo!

Apresenta algumas planilhas geradas por si própria para corroborar com alguns pontos a seguir, mas nada substancial em relação ao enfoque tomado.

Da informação fiscal referente à diligência executada

Nas e-fls. 289 a 291, a autoridade fiscal executora da diligência conclui que o apresentado não o convenceu quanto ao alegado pela recorrente, como já exposto na parte do relatório do presente acórdão.

Inicialmente, o alegado para não apresentar o relatório discriminando a utilização dos Saldos Negativos de 1993, 1995 e 1996 - que naquela época o sistema de compensações da RFB era diferente - não deveria prosperar, já que até setembro/2002, havia a possibilidade do contribuinte efetuar compensação na própria contabilidade, de tributos da mesma espécie, devendo tal situação ser registrada na sua escrita fiscal. Contudo, no presente caso, não houve um controle devido deste crédito apurado e compensado.

Igualmente, parte dos argumentos da recorrente de que o saldo restante de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 90.505,48, estaria escriturando aguardando decisão definitiva em discussão judicial no processo 2004.61.10.003219-4, quando tal ação judicial se refere a saldo negativo referente ao ano-calendário 1997, que foi indeferido no âmbito administrativo através do processo 13876.000437/2003-47.

E conclui que não foram apresentados novos elementos nem documentação comprobatória quanto à existência de crédito efetivamente disponível dos saldos negativos de IRPJ de 1993, 1995 e 1996, para compensação no 2º trimestre de 2001 e no 1º trimestre de 2004.

Posteriormente, a recorrente repisa argumentos apresentados na sua peça recursal em manifestação a respeito desta informação

Da questão probatória envolvida

Verificando-se todos os elementos até o momento exposto, e o que é muito comum nestas análises de direito creditório de PER/DCOMP, acaba se resumindo ao enfrentamento de uma questão probatória do alegado pela recorrente e contestado pela autoridade fiscal.

No caso concreto, desde a sua peça impugnatória, a recorrente entende que o que apresenta basta para demonstrar o seu direito. Cabe uma análise destes elementos.

Na peça impugnatória, para demonstrar o alegado pela autoridade fiscal para não homologar sua DCOMP, apresenta DIPJ 1993 (e-fl. 44), DIPJ 1996 (e-fls. 40/41) e DIPJ 2000 (e-fls. 47/48). Contudo, tais informações não evidenciam o alegado pelo recorrente, ao qual vou ao encontro do decidido no v. acórdão recorrido, de que não .

Em nova oportunidade de apresentar de novos elementos na sua peça recursal, para tentar demonstrar cabalmente o alegado, a recorrente não agrega nenhum documento que afaste a dúvida da situação contestada pela autoridade fiscal. Apenas repisa os argumentos da sua peça impugnatória, e diz entender que bastaria o apresentado na sua impugnação.

Foca na sua peça recursal argumentos de que a motivação da não homologação não procede, contestando de forma veemente a questão do crédito já ter sido utilizado em outro débito anteriormente. E concentra seu raciocínio e esforços argumentativos sem trazer nenhuma comprovação cabal do devido crédito, tanto em relação à situação arguida no despacho decisório.

Mais ainda - insiste que bastaria o que consta na DIPJ para comprovar o alegado, acabando discutindo questões do débito da 1ª semana de junho de 2001, e respectiva decadência do mesmo. Contudo, em nenhum momento foi cerne da questão tanto no despacho decisório quanto no v. acórdão recorrido. Ali se discutia se o crédito usado para compensar valores de 2004 e 2005 já foram utilizados anteriormente ou não.

Acertadamente houve a baixa em diligência por este colegiado então, dando mais um benefício a recorrente de aportar documentação cabal do alegado através de diligência, e igual reanálise da situação pela autoridade fiscal.

Nas respostas ao diligenciado pela autoridade fiscal, a recorrente apresenta, primeiramente, planilhas de correção de valor que entende ter o direito, e cópias do diário geral, de valores contabilizados aos quais não há como discernir como houve o aproveitamento de tais valores. Nada mais apõe, o que se esperaria, e como foi intimado, qual seja um memorial de cálculo de aproveitamento dos seus saldos negativos ao longo dos anos em discussão.

Novamente intimada na diligência pela autoridade fiscal, ressaltando-se que o apresentado não fora suficiente para o deslinde das dúvidas, e enfatizando o que se esperaria do contribuinte - um memorial dos débitos compensados com o saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996, bem como, comprovantes das retenções de IRRF sofridas que dariam o direito pleiteado.

Em sua resposta, a esta segunda intimação fiscal da diligência, a recorrente repisa argumentos, sem demonstrar o solicitado. Os argumentos até poderiam ser verdadeiros, mas não suporte documental para corroborarem o arguido. O que apresenta são demonstrativos criados para atender a intimação fiscal - nada que demonstre serem controles da época devida, e muito menos algum documento que possa ser checado com terceiros, como um comprovante de retenção, ou algo do gênero.

Com o devido cuidado e zelo ao crédito contra a Fazenda Pública, ao qual deve ser líquido e certo, a autoridade fiscal em retorno de diligência, na sua informação, conclui, após analisar todo o apresentado, que não houve novos elementos para elucidar o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Cientificada desta informação da autoridade fiscal, a recorrente praticamente repisa argumentos, atacando a decisão de não homologação, o acusando de uma presunção. Contudo, nada apresenta para demonstrar o contrário.

Na sua resposta à segunda intimação fiscal, quando da diligência decidida por este colegiado, a recorrente se insurge quando, do item 3, a apresentar comprovantes de retenção na fonte de 1993, 1995 e 1996, dizendo que já se trata de período não mais questionável pelo fisco, e que os documentos não foram localizados.

Em certa parte, o débito de 2001, e respectivo crédito de 1993, 1995 e 1996 não é o cerne do presente processo, mas o crédito do presente está sendo questionado pela autoridade fiscal por indicar já ter sido utilizado anteriormente. E nisso atacado, deveria envidar todos os esforços para demonstrar, o que não ocorreu.

Ao ter um direito creditório de saldo negativo de IRPJ ocorrido em 1999, e só utilizá-lo em 2004 e 2005, quando neste íterim houve outros saldos negativos de IRPJ utilizados para compensar outros débitos, nada mais do que no devido direito da autoridade fiscal solicitar maiores esclarecimentos destas compensações e os documentos que deram suporte, bem como a transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Aqui, cabe comentar que o art. 264 do RIR/1999, que preceitua o seguinte:

Art. 264 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão

conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Ou seja, há o preceito que a recorrente é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, enquanto não prescrito eventual ação que lhe seja atinente, o que é o presente caso, pois não elucidou nem o devido aproveitamento do saldo negativo de 1999 em 2004/2005, e nem a dúvida da autoridade fiscal de já ter sido utilizado anteriormente.

O direito creditório pleiteado pela recorrente deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa, e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a existência do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Em face do exposto, voto para que seja NEGADO provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges